

**SUPREMOS
ACERTOS**



SUPREMOS ACERTOS

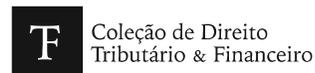
COORDENADORES

FERNANDO FACURY SCAFF

HELENO TAVEIRA TORRES

MISABEL ABREU MACHADO DERZI

ONOFRE ALVES BATISTA JÚNIOR



Copyright © 2022 by Editora Letramento
Copyright © 2022 by Fernando Facury Scaff
Copyright © 2022 by Heleno Taveira Torres
Copyright © 2022 by Misabel Abreu Machado Derzi
Copyright © 2022 by Onofre Alves Batista Júnior

Diretor Editorial | Gustavo Abreu
Diretor Administrativo | Júnior Gaudereto
Diretor Financeiro | Cláudio Macedo
Logística | Vinícius Santiago
Comunicação e Marketing | Giulia Staar
Assistente de Marketing | Carol Pires
Assistente Editorial | Matteos Moreno e Sarah Júlia Guerra
Designer Editorial | Gustavo Zeferino e Luís Otávio Ferreira

CONSELHO EDITORIAL JURÍDICO

Alessandra Mara de Freitas Silva	Henrique Garbellini Carnio
Alexandre Moraes da Rosa	Henrique Júdice Magalhães
Bruno Miragem	Leonardo Isaac Yarochevsky
Carlos María Cárcova	Lucas Moraes Martins
Cássio Augusto de Barros Brant	Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme
Cristian Kiefer da Silva	Nuno Miguel Branco de Sá Viana Rebelo
Cristiane Dupret	Onofre Alves Batista Júnior
Edson Nakata Jr	Renata de Lima Rodrigues
Georges Abboud	Salah H. Khaled Jr
Henderson Fürst	Willis Santiago Guerra Filho.

Todos os direitos reservados. Não é permitida a reprodução desta obra sem aprovação do Grupo Editorial Letramento.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD

S959	Supremos acertos: avanços doutrinários a partir da jurisprudência do STF / organizado por Fernando Facury Scaff ... [et al.]. - Belo Horizonte, MG : Casa do Direito, 2022. 836 p. ; 15,5cm x 22,5cm. - (Coleção de Direito Tributário e financeiro)
	Inclui bibliografia. ISBN: 978-65-5932-163-6
	1. Direito. 2. STF. I. Scaff, Fernando Facury. II. Torres, Heleno Taveira. III. Derzi, Misabel Abreu Machado. IV. Batista Júnior, Onofre Alves. V. Título. VI. Série.
2022-1324	CDD 340 CDU 34

Elaborado por Vagner Rodolfo da Silva - CRB-8/9410

Índice para catálogo sistemático:

1. Direito 340
2. Direito 34



Rua Magnólia, 1086 | Bairro Caiçara
Belo Horizonte, Minas Gerais | CEP 30770-020
Telefone 31 3327-5771



CASA DO DIREITO
é o selo jurídico do Grupo
Editorial Letramento

editoraletramento.com.br contato@editoraletramento.com.br editoracasadodireito.com

LISTAGEM AUTORES

AIMBERÊ ALMEIDA MANSUR
ALEXANDRE ALKMIM TEIXEIRA
ALICE DE ABREU LIMA JORGE
ALICE GONTIJO SANTOS TEIXEIRA
ALISSON DE BOM DE SOUZA
ANDRÉ MENDES MOREIRA
ANTONIO CARLOS F. DE SOUZA JÚNIOR
ARTHUR PORTO REIS GUIMARÃES
BENEDITO GONÇALVES
BERNARDO MOTTA MOREIRA
BETINA TREIGER GRUPENMACHER
BRUNO DE MENDONÇA PEREIRA CUNHA
BRUNO SARTORI DE CARVALHO BARBOSA
CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM
CARLA MENDES NOVO
CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS
CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA
CAROLINE MEDEIROS ROCHA FRASSON
CATARINA RODRIGUES
CÉSAR CAÚLA
CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ
DANIEL AZEVEDO NOCETTI
DANIELA DINIZ FARIA
DANIELA VICTOR DE SOUZA MELO
DIEGO NOGUEIRA KAUR
EDUARDO BARBOZA MUNIZ
ÉLIDA GRAZIANE PINTO
ELIVAL DA SILVA RAMOS
FÁTIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA
FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
FERNANDO FACURY SCAFF
FLÁVIO HENRIQUE UNES PEREIRA
FRANCISCO DE CASTILHO PRATES
FRANCISCO GASSEN
FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA
FRANCISCO WILKIE R. CHAGAS JÚNIOR
GRACE MENDONÇA
GUILHERME ANDRADE CARVALHO
GUILHERME CAMARGOS QUINTELA
GUILHERME ESTIMA GIACOBBO
GUSTAVO BRIGAGÃO
GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
GUSTAVO LANNA MURICI
HELENO TAVEIRA TORRES
HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO
IACI PELAES DOS REIS
ISABELA MEDEIROS GURGEL DE FARIA
ISABELA PRUDENTE MARQUES
IVAN ALLEGRETTI
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
JOÃO DÁCIO ROLIM
JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI
JUSELDER CORDEIRO DA MATA
LARISSA LUZIA LONGO
LENIO LUIZ STRECK
LEONARDO VARELLA GIANNETTI
LISE TUPIASSU
LUCAS BEVILACQUA
LUCAS CUNHA DO VALLE POUBEL
LUCIANA GRASSANO DE GOUVÊA MELO
LUCIANO DIAS BICALHO CAMARGOS
LUDMILA LAVOCAT GALVÃO
LUDMILA MARA MONTEIRO DE OLIVEIRA
LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
LUIZ FELIPE DA FONSECA PEREIRA
LUIZ HENRIQUE MIGUEL PAVAN
LUMA CAVALEIRO DE MACÊDO SCAFF
LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA
MARCELA DE BARROS RICCIO
MARCIANO SEABRA DE GODOI

MARCO AURÉLIO MELLO
MARCO TÚLIO CALDEIRA GOMES
MARCUS ABRAHAM
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
MARIA ANGÉLICA FEIJÓ
MARIANA BAETA DE ALMEIDA
MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNYCHEN
MARINA TANGANELLI BELLEGARDE
MARY ELBE QUEIROZ
MATHEUS SCHWERTNER
ZICCARELLI RODRIGUES
MELINA BASTOS ROCHA ARAUJO
MELINA ROCHA
MICHEL HABER NETO
MIGUEL CALMON DANTAS
MISABEL ABREU MACHADO DERZI
NATERCIA SAMPAIO SIQUEIRA
NESTOR EDUARDO ARARUNA SANTIAGO
ONOFRE ALVES BATISTA JÚNIOR
PAULO ANTÔNIO MACHADO DA SILVA FILHO
PAULO MORENO CARVALHO
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA
PAULO ROSENBLATT
PEDRO JÚLIO SALES D'ARAÚJO
RAFAEL CAMPOS SOARES DA FONSECA
RAFAEL DA SILVA ALVIM
RAQUEL RIOS DE OLIVEIRA
REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA
RENATO CESAR GUEDES GRILO
REYNALDO SOARES DA FONSECA
RICARDO HERMANY
RODRIGO MAIA ROCHA
RONAN ALVES MARTINS DE CARVALHO
ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS
SACHA CALMON NAVARRO COELHO
SERGIO ANDRÉ LACLAU MARQUES
SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
SIMONE CRUZ NOBRE
TÁCIO LACERDA GAMA
TATHIANE PISCITELLI
THIAGO ÁLVARES FEITAL
TIAGO CONDE TEIXEIRA
ULISSES SCHWARZ VIANA
VALCIR GASSEN
VALDECIR PASCOAL
VALTER DE SOUZA LOBATO
VICTÓRIA DE ATHAYDE MENDONÇA
VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA
YANN SANTOS TEIXEIRA

17	SOBRE OS COORDENADORES
18	APRESENTAÇÃO: SUPREMOS ACERTOS <i>Fernando Facury Scaff</i> <i>Heleno Taveira Torres</i> <i>Misabel Abreu Machado Derzi</i> <i>Onofre Alves Batista Júnior</i>
22	1. SUPREMOS ACERTOS – LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS DAS TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA <i>Aimberê Almeida Mansur</i> <i>Gustavo Lanna Murici</i>
32	2. SIGILO FISCAL, SIGILO FINANCEIRO E O INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES <i>Alexandre Alkmim Teixeira</i>
40	3. OS JUROS MORATÓRIOS E O CONCEITO DE RENDA: UM ELOGIO À DECISÃO DO STF NO RE Nº 855.091 <i>Onofre Alves Batista Junior</i> <i>Alice de Abreu Lima Jorge</i>
46	4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A LEI COMPLEMENTAR NACIONAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA E O PACTO FEDERATIVO <i>Alice Gontijo Santos Teixeira</i> <i>Lucas Cunha do Valle Poubel</i>
56	5. A SUPERAÇÃO DA SÚMULA 347 DO STF E A INSUBSISTÊNCIA DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS <i>Alisson de Bom de Souza</i> <i>Sérgio Laguna Pereira</i>
67	6. DIREITO AO CRÉDITO DE ICMS SOBRE BENS CEDIDOS EM COMODATO – TEMA Nº 1.052 DE REPERCUSSÃO GERAL <i>André Mendes Moreira</i> <i>Guilherme Camargos Quintela</i>
75	7. STF E OS CONFLITOS INTERFEDERATIVOS: A CORTE SUPREMA COMO PROMOTORA DO FEDERALISMO CONCILIATÓRIO <i>Arthur Porto Reis Guimarães</i> <i>Luiz Felipe da Fonseca Pereira</i>

- 87 **8. A HARMONIA FEDERATIVA ENTRE OS ENTES TRIBUTANTES E A GUERRA FISCAL: ANÁLISE DO JULGAMENTO DO TEMA 490 DA REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**
Benedito Gonçalves
Renato Cesar Guedes Grilo
- 94 **9. A ADPF Nº 198 E A CONFIRMAÇÃO DO QUÓRUM DE UNANIMIDADE DO CONFAZ: A DEMOCRACIA DO PROCESSO DELIBERATIVO E O FEDERALISMO**
Bernardo Motta Moreira
Guilherme Andrade Carvalho
- 107 **10. RECENTES AVANÇOS NA JUSTIÇA E EFICIÊNCIA FISCAL POR MEIO DA ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**
Betina Treiger Gruppenmacher
Maria Angélica Feijó
- 115 **11. DA PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO FUNDADA NA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: O TEMA 897 E A RELEITURA DO ART. 37, § 5º, CF**
Bruno de Mendonça Pereira Cunha
- 125 **12. A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA LEGAIS E O RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 855.091/RS: INDENIZAÇÃO POR DANO EMERGENTE OU LUCROS CESSANTES?**
Bruno Sartori de Carvalho Barbosa
Daniel Azevedo Nocetti
- 135 **13. DIREITO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**
Candice Lavocat Galvão Jobim
Ludmila Lavocat Galvão
- 146 **14. RE 576.967/PR: INCONSTITUCIONALIDADE DA TRIBUTAÇÃO DO SALÁRIO-MATERNIDADE PELA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL**
Carla Mendes Novo
Larissa Luzia Longo
- 151 **15. DESIGUALDADE, GÊNERO E SUPREMOS ACERTOS**
Carlos Alexandre de Azevedo Campos
- 159 **16. DIREITO FUNDAMENTAL DO CONTRIBUINTE À INFORMAÇÃO**
Cármem Lúcia Antunes Rocha

- 168 **17. MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIAS E DEMANDAS JUDICIAIS DE SAÚDE. A RELEVÂNCIA DA AFIRMAÇÃO DA IDEIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**
César Caúla
Cristina Câmara Wanderley Queiroz
- 179 **18. FEDERALISMO BRASILEIRO – UMA TENTATIVA DE VIOLAÇÃO À AUTONOMIA DOS ESTADOS E À SEPARAÇÃO DOS PODERES RECHAÇADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**
Daniela Victor de Souza Melo
- 187 **19. SUPREMOS ACERTOS: DA (IM)POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE POR SERVIDORES PÚBLICOS DAS CARREIRAS POLICIAIS**
Diego Nogueira Kaur
Francisco Wilkie Rebouças Chagas Júnior
- 195 **20. ADI 5595 COMO A MATERIALIZAÇÃO FINANCEIRA DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE RETROCESSO**
Élida Graziane Pinto
- 203 **21. AS UNIÕES ESTÁVEIS HOMOAFETIVAS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STF**
Elival da Silva Ramos
2161. **22. ENSAIO SOBRE O MACRO E O MICROJURÍDICO, A MACRO E A MICROJUSTIÇA E A MACRO E MICROLITIGÂNCIA**
Fernando Facury Scaff
- 226 **23. SANÇÃO OU REQUISITO? A VEDAÇÃO À PENA DE CARÁTER PERPÉTUO NO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR À LUZ DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI Nº 2.975/DF**
Flávio Henrique Unes Pereira
Rafael da Silva Alvim
- 242 **24. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O HABEAS CORPUS: APONTAMENTOS A PARTIR DE UM EXERCÍCIO DE MEMÓRIA**
Francisco de Castilho Prates
- 261 **25. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A INCIDÊNCIA DE IPI NA IMPORTAÇÃO POR (NÃO) CONTRIBUINTE: UM CASO DE ACERTO**
Francisco Gassen
Pedro Júlio Sales D'Araújo
Valcir Gassen

- 273 **26. SUPREMOS ACERTOS: FEDERALISMO ASSIMÉTRICO E A ATUAÇÃO DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS NA PANDEMIA DE COVID-19. FEDERALISMO DE OMISSÃO: OS ENTES BRASILEIROS FRENTE A PANDEMIA DO COVID 19**
Francisco Sérgio Silva Rocha
Caroline Medeiros Rocha Frasson
- 290 **27. CONCURSO PÚBLICO COMO INSTRUMENTO DEMOCRÁTICO: A ESCOLHA IMPARCIAL NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS**
Grace Mendonça
- 295 **28. A AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 49 E O ICMS NAS TRANSFERÊNCIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE UM MESMO CONTRIBUINTE: O "SUPREMO ACERTO" QUE PREOCUPA**
Guilherme Camargos Quintela
Mariana Baeta de Almeida
- 310 **29. AUTONOMIA LOCAL EM TEMPOS DE PANDEMIA: OS REFLEXOS DA ADI 6341 NO PACTO FEDERATIVO**
Guilherme Estima Giacobbo
Ricardo Hermany
- 319 **30. ADC 66 E A TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS INTELECTUAIS**
Gustavo Brigagão
Eduardo Barboza Muniz
- 330 **31. A CONTRIBUIÇÃO DO STF PARA O DELINEAMENTO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA NO ICMS**
Gustavo da Gama Vital de Oliveira
- 336 **32. SUJEITO ATIVO DE ICMS NAS IMPORTAÇÕES DE GÁS NATURAL**
Helena Taveira Torres
- 355 **33. O STF E AS SANÇÕES POLÍTICAS**
Hugo de Brito Machado Segundo
- 361 **34. TRIBUTAÇÃO E IGUALDADE DE GÊNERO: O NOVO OLHAR DO STF EM RELAÇÃO À TRIBUTAÇÃO INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E O DIREITO À IGUALDADE DA MULHER NO MERCADO DE TRABALHO**
Iaci Pelaes dos Reis
- 369 **35. MACROLITIGÂNCIA FISCAL E SUPREMOS ACERTOS - A TUTELA COLETIVA DOS INCENTIVOS FISCAIS VIA AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
Ivan Allegretti
Lucas Bevilacqua

- 378 **36. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA POR MUDANÇA SUPERVENIENTE DE JURISPRUDÊNCIA**
Ives Gandra da Silva Martins
Fátima Fernandes Rodrigues de Souza
Fernanda Guimarães Hernandez
- 387 **37. O JULGAMENTO DA ADC 66 E A VALORIZAÇÃO DA LIVRE INICIATIVA PELO STF: NOVOS CAPÍTULOS NO TEMA DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO?**
João Dácio Rolim
Leonardo Varella Giannetti
- 399 **38. A TRIBUTAÇÃO DOS PROGRAMAS DE COMPUTADOR (SOFTWARES) SEGUNDO O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**
José Antonio Dias Toffoli
- 408 **39. A TRIBUTAÇÃO DE SOFTWARE E OS SUPREMOS ACERTOS DO JULGAMENTO DA ADI Nº 1945/MT**
Juselder Cordeiro da Mata
Ronan Alves Martins de Carvalho
- 417 **40. O CASO DO HOMESCHOOLING E AS TRÊS PERGUNTAS FUNDAMENTAIS DA TEORIA DA DECISÃO JURÍDICA**
Lenio Luiz Streck
- 422 **41. SUPREMO ACERTO EM BUSCA DA EQUIDADE DE GÊNERO NA TRIBUTAÇÃO**
Lise Tupiassu
Simone Cruz Nobre
- 428 **42. O SUPREMO ACERTO NO JULGAMENTO SOBRE O ESTADO DE MORA INCONSTITUCIONAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA QUANTO À REGULAMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE RENDA BÁSICA DE CIDADANIA**
Luciana Grassano de Gouvêa Melo
- 437 **43. A CONTRIBUIÇÃO PARA O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA**
Luciano Dias Bicalho Camargos
- 446 **44. TRIBUTAÇÃO E DIREITOS HUMANOS: A (RE)AFIRMAÇÃO DE UMELO PELO STF**
Ludmila Mara Monteiro de Oliveira
- 456 **45. O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E A REVOGAÇÃO DE ISENÇÕES: A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF EM PROL DA SEGURANÇA JURÍDICA**
Luiz Alberto Gurgel de Faria
Isabela Medeiros Gurgel de Faria

- 467 **46. UM SOBREVOO SOBRE O VERTIGINOSO CRESCIMENTO DO NÚMERO DE AÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL E A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA**
Luiz Henrique Miguel Pavan
- 479 **47. DIREITO & INOVAÇÃO: O USO DE NOVAS TECNOLOGIAS COMO INSTRUMENTOS DE AUXÍLIO À ATIVIDADE JURISDICIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**
Luma Cavaleiro de Macêdo Scaff
Luiz Felipe da Fonseca Pereira
- 488 **48. STF E DIREITO AMBIENTAL: O JULGAMENTO DA ADI N. 3378 COMO MARCO HISTÓRICO PARA A COMPREENSÃO DO PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR**
Lyssandro Norton Siqueira
Daniela Diniz Faria
Marcela de Barros Riccio
- 497 **49. QUANDO O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECHAÇOU A “IDEOLOGIA OFICIAL DO DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO”**
Marciano Seabra de Godoi
- 506 **50. INTERRUÇÃO DA GRAVIDEZ – ANENCEFALIA**
Marco Aurélio Mello
- 510 **51. A SÚMULA VINCULANTE 24 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A DEFINITIVIDADE DO LANÇAMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**
Marco Túlio Caldeira Gomes
- 523 **52. A SUPERAÇÃO DO BINÔMIO LEI FORMAL-LEI MATERIAL E O CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS NO BRASIL**
Marcus Abraham
- 532 **53. O RECONHECIMENTO DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**
Marcus Vinicius Furtado Coêlho
- 539 **54. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PROTEÇÃO DO ESTADO FEDERAL**
Marina Michel de Macedo Martynychen
- 548 **55. SOB A ANÁLISE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: A LEI ORÇAMENTÁRIA, A OMISSÃO INCONSTITUCIONAL E A PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL**
Marina Tanganelli Bellegarde

- 559 **56. O CONCEITO DE RECEITA FISCAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STF**
Mary Elbe Queiroz
Antonio Carlos F. de Souza Júnior
- 567 **57. A EXALTAÇÃO DA EXTRAFISCALIDADE NOS JULGAMENTOS EM
MATÉRIA TRIBUTÁRIA – ANÁLISE DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO STF
NO JULGAMENTO DOS TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 808 E 72**
Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues
- 577 **58. NEM ICMS, NEM ISS: O JULGAMENTO DO SOFTWARE PELO
STF E A NECESSIDADE DE UMA REFORMA TRIBUTÁRIA**
Melina Rocha
- 581 **59. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA E
REVOGAÇÃO DAS ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS: FUNDAMENTOS
JURÍDICOS E JURISPRUDÊNCIA DO STF**
Michel Haber Neto
Victória de Athayde Mendonça
- 590 **60. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO GUARDIÃO
DO FEDERALISMO BRASILEIRO: O SUPREMO ACERTO
DA DECISÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3427**
Miguel Calmon Dantas
Paulo Moreno Carvalho
- 606 **61. SUPREMO ACERTO: A RESPONSABILIDADE
DO JUIZ PELA CONFIANÇA GERADA**
Misabel Abreu Machado Derzi
- 620 **62. A “TESE DO SÉCULO”: A IMPORTÂNCIA DOS CONCEITOS
NAS REGRAS ATRIBUTIVAS DE COMPETÊNCIA. SEM DISRUPÇÃO,
A FALÁCIA CONSEQUENCIALISTA ORÇAMENTÁRIA**
Misabel Abreu Machado Derzi
Tiago Conde Teixeira
- 636 **63. STF: LEVANDO O MERCADO A SÉRIO NA CONSTRUÇÃO DA JUSTIÇA FISCAL**
Natercia Sampaio Siqueira
- 647 **64. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL, TUTELA DE DIREITOS
FUNDAMENTAIS E A ADPF 347: UMA LEITURA GARANTISTA**
Nestor Eduardo Araruna Santiago
Melina Bastos Rocha Araujo

- 657 **65. O SUPREMO ACERTO DO DIREITO DE RESTITUIÇÃO QUANDO A BASE PRESUMIDA DO TRIBUTO É MAIOR DO QUE A BASE EFETIVA**
Paulo Antônio Machado da Silva Filho
- 665 **66. A BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA PARA RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS/ST E A SUPREMA REDENÇÃO**
Paulo Roberto Coimbra Silva
- 677 **67. O IPVA DE LOCADORAS DE VEÍCULOS COM PLURALIDADE DE ESTABELECIMENTOS: PREVALÊNCIA DO DOMICÍLIO SOBRE O LOCAL DE REGISTRO E LICENCIAMENTO (RE 1016605, ADI 4612 E ADI 4376)**
Paulo Rosenblatt
- 688 **68. AVANÇOS NA GARANTIA DO DIREITO AO EXERCÍCIO DA LIBERDADE**
Raquel Rios de Oliveira
- 703 **69. BENEFÍCIOS FISCAIS, CORTESIA COM CHAPÉU ALHEIO E TRANSFERÊNCIAS INTERFEDERATIVAS À LUZ DOS TEMAS 42 E 653 DE REPERCUSSÃO GERAL: UMA ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**
Reinaldo Belli de Souza Alves Costa
- 715 **70. PROCESSO CONSTITUCIONAL E O CONTROLE ABSTRATO DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS**
Reynaldo Soares da Fonseca
Rafael Campos Soares da Fonseca
- 726 **71. FEDERALISMO DE COOPERAÇÃO E DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE: UMA ANÁLISE DO DEVERES CONSTITUCIONAIS DE LEALDADE E COLABORAÇÃO ENTRE OS ENTES FEDERADOS A PARTIR DA DECISÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº 3473**
Rodrigo Maia Rocha
- 736 **72. A IMUNIDADE DAS RECEITAS DE EXPORTAÇÕES INDIRETAS QUANTO AO FUNRURAL**
Rosiris Paula Cerizze Vogas
Isabela Prudente Marques
- 744 **73. A INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS – ANÁLISE DA ADI Nº 5374/PA**
Sacha Calmon Navarro Coêlho
- 753 **74. UMA CONTRIBUIÇÃO DO STF AO DIREITO PRIVADO - BREVE ANÁLISE DO CASO DISCO**
Sergio André Laclau Marques

- 762 **75. O FEDERALISMO COOPERATIVO COMO PILAR DO ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ADI Nº 6341**
Sérgio Pessoa de Paula Castro
- 773 **76. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE A CESSÃO DE BENS MÓVEIS DE INFRAESTRUTURA**
Tácio Lacerda Gama
- 780 **77. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE: UMA DECISÃO HISTÓRICA**
Tathiane Piscitelli
Catarina Rodrigues
- 786 **78. IGUALDADE DE GÊNERO, PROTEÇÃO DA FAMÍLIA E TRIBUTAÇÃO DO SALÁRIO-MATERNIDADE: UMA ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 576.967**
Thiago Álvares Feital
- 797 **79. HOMESCHOOLING E OS LIMITES DO CRIACIONISMO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL**
Ulisses Schwarz Viana
- 804 **80. SUPREMO ACERTO DE CONTAS: A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL QUE CONSOLIDA OS TRIBUNAIS DE CONTAS COMO GUARDIÕES DA REPÚBLICA**
Valdecir Pascoal
- 815 **81. MITIGAÇÃO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO: O CASO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO MATERNIDADE**
Valter de Souza Lobato
Tiago Conde Teixeira
Yann Santos Teixeira
- 829 **82. RESPONSABILIDADE FISCAL *VERSUS* SEPARAÇÃO DE PODERES – O TEMA 743 DE REPERCUSSÃO GERAL E A MÁXIMA DE QUE OS FINS NÃO JUSTIFICAM OS MEIOS**
Viviane Ruffeil Teixeira Pereira

ENSAIO SOBRE O MACRO E O MICROJURÍDICO, A MACRO E A MICROJUSTIÇA E A MACRO E MICROLITIGÂNCIA

Fernando Facury Scaff¹

SUMÁRIO: Introdução – 1. O macro e o microjurídico – 2. A macro e a microjustiça: justiça comutativa e justiça distributiva – 3. A micro e a macrolitigância de interesses individuais e de interesses difusos – Conclusões

INTRODUÇÃO

01. Este ensaio busca identificar e correlacionar diferentes conceitos e sua aplicação no universo jurídico. Como *ensaio*, trata-se de uma aproximação do objeto de estudo, que se coloca para debate no seio jurídico-acadêmico.

Tal como em outras áreas do conhecimento, entende-se que a análise *micro* e *macro* tem lugar no universo jurídico, como se verifica, por exemplo, na Economia. A diferença de análise deve ocorrer em face do objeto analisado, o que diferencia os destinatários da norma.

Nas questões *microjurídicas* o objeto sob análise é o *indivíduo*, em uma perspectiva isolada, enquanto nas questões *macrojurídicas* a busca é a regulação de uma *atividade*, inegavelmente dirigida à um âmbito difuso de indivíduos componentes da sociedade ou de frações dela.

Esta distinção revela-se útil para a análise jurídica, como se identificará adiante, com reflexos importantes para a busca de justiça *distributiva* (aqui identificada como *macrojustiça*) e *comutativa* (que se identifica como *microjustiça*), sendo que apenas a segunda se caracteriza como uma área preferencial de atuação do Poder Judiciário. A *macrojustiça* é mais facilmente alcançável através da atuação do Poder Executivo e do Poder Legislativo, responsáveis pela formulação e implementação de políticas públicas.

Sob a ótica do Poder Judiciário, *locus* preferencial da *microjustiça*, pode-se identificar a possibilidade de se obter *microjustiça* através da *macrolitigância de interesses individuais, ampliada* por mecanismos de Direito Processual, ou através da *macrolitigância de interesses difusos*, situação pouco usual, mas eventualmente presente em alguns julgados do STF, que são utilizados nesta análise.

1. O MACRO E O MICROJURÍDICO

02. A distinção entre *macro* e *micro* é usual em diversas ciências, destacando-se a Economia na área das Humanidades, na qual é consagrado o uso das expressões *microeconomia* e *macroeconomia*.

Esteban Cottely, consagrado estudioso do Direito Econômico, ao distinguir que “a *propriedade* possui um caráter individual”, enquanto “a *moeda* como objeto de normatização jurídica, tem um caráter coletivo”, entendia conveniente utilizar esta mesma diferenciação da Economia para o Direito, “estabelecendo clara distinção entre instituições ou estruturas *macrojurídicas* e *microjurídicas*”².

Destaca Cottely que muitos se assombrarão com esta nomenclatura inusitada, porém considerava necessário distinguir os *macroconceitos* dos *microconceitos*. “As manifestações dos *microacontecimentos* têm caráter distinto daquelas dos *macroacontecimentos*”, e segue apresentando diferenças entre

¹ Professor Titular de Direito Financeiro da Universidade de São Paulo, sócio de Silveira, Athias, Soriano de Mello, Bentes, Lobato & Scaff – Advogados

² COTTELY, Esteban. *Teoría del Derecho Económico*. Buenos Aires: Artes Gráficas, 1971, p. 132 e ss.

a busca de um aumento de salário por um trabalhador, e a possibilidade de aumento da massa salarial nacional, e também entre a compra de uma casa por um indivíduo e o sistema de crédito imobiliário.

O próprio autor já contrapõe ao seu raciocínio o argumento tradicional de que só há uma justiça, e que “aquilo que vale para um indivíduo vale também para um conjunto deles”, não podendo existir duas ou várias justças.

Contra o argumento por ele mesmo contraposto, Cottely afirmava que existem muitos exemplos a provar que “certas normas jurídicas, aplicadas sobre menor número de indivíduos, se desnaturam completamente com relação ao conjunto maior”. Disse que “nenhuma das normas que facilitam a distribuição de um certo direito ou vantagem podem ser aplicadas sem distinção”. E, dentre seus exemplos, destaca-se o de alguém que deseja enviar dinheiro para o exterior, realizando câmbio – a despeito de ser um direito do indivíduo, só poderá se concretizar se houver moeda estrangeira suficiente para sua realização no setor público, podendo ser criadas prioridades, quotas etc. Atualizando os exemplos, pode-se identificar diferenças entre o direito individual de liberdade de não se vacinar contra a covid, e o direito à saúde e à sanidade de toda a sociedade, de não ser contagiada por quem se recusa a se vacinar. Ou ainda, a vedação de dirigir alcoolizado, que protege a vida do próprio motorista, mas também a de todos os demais que o circundam.

Cottely arremata mencionando que a investigação *micro* e *macrojurídica* tem a finalidade de esclarecer a influência da *micro* e *macro*economia sobre o direito econômico, seu objeto de estudo³, porém, como se vê, é possível utilizar estes conceitos para outras áreas do direito, conforme destacado por Eros Grau⁴.

Geraldo de Camargo Vidigal afirmou que as leis financeiras “assumem frequentemente o caráter de normas *macrojurídicas*, que disciplinam a capacidade global – de trabalho, de produção, de renda, de consumo, de poupança, de investimento – atingindo cada indivíduo, cada empresa e o próprio Estado”⁵. Em outra obra, Vidigal estabelece que o Direito Econômico é a *macrodisciplina dos comportamentos econômicos*, distinguindo seu campo de atuação daquele do Direito Privado, que atua “inspirado prevalentemente na preservação dos interesses individuais”, enquanto o Direito Econômico “é a disciplina jurídica de atividades desenvolvidas nos mercados, visando a organizá-los sob a inspiração dominante do interesse social”⁶.

Eros Roberto Grau avança na análise do termo. Trata do assunto ao conceituar Direito Econômico como o “sistema normativo voltado à ordenação do processo econômico, mediante a regulação, sob o ponto de vista *macrojurídico*, da atividade econômica, de sorte a definir uma disciplina destinada a possibilitar a efetivação da política econômica estatal”⁷. Posteriormente aprofunda sua análise⁸ expondo a distinção entre o *macro* e o *microjurídico* apontando que não se trata de uma “simples variante” entre os conceitos de interesse individual *versus* interesse social imediatamente protegidos, sendo algo diferente dessa imbricação (1) quanto ao *objeto* ao qual se dirigem as normas, porquanto no âmbito *micro*, as normas se dirigem aos indivíduos, e no âmbito *macro*, a um conjunto de sujeitos, (2) também quanto ao *elemento subjetivo* da norma, pois no aspecto *micro* diz respeito aos *sujeitos de direito*, enquanto no *macro* diz respeito ao *exercício de determinadas atividades*, e (3) por fim, em relação à *posição que os sujeitos adotam em relação à norma*, pois, no âmbito *micro* supõe prévia definição do sujeito à cuja proteção se reportará, enquanto que no nível *macro* isso ocorre *em razão da ordenação da atividade*.

Concorda-se com Grau, ao apontar a diferença de análise *micro* e *macrojurídica*, sob esses três critérios, que podem ser resumidos em apenas um: o *objeto* das normas, que no âmbito *microjurídico* é o *indivíduo* isoladamente considerado, enquanto no âmbito *macrojurídico* o objeto é uma *atividade*, obviamente dirigida a uma pluralidade difusa de indivíduos, componentes da sociedade ou de frações dela. Um exemplo pode esclarecer, na linha do que Cottely expôs, atualizando para o Brasil contemporâneo: o *Programa Minha Casa, Minha Vida* visa a construção de imóveis para a população de baixa renda, envolvendo financiamento à *atividade* de construção civil, que se caracteriza como uma política pública habitacional, em que se necessita de instrumentos *macrojurídicos* em sua análise; todavia, é necessário também análise *microjurídica* sob a ótica do *indivíduo* que assumirá o financiamento para a compra daquele imóvel por décadas. Se isolarmos as perspectivas *micro* e *macro*, a possibilidade

3 COTTELY, Esteban. *Teoría del Derecho Económico*. Buenos Aires: Artes Gráficas, 1971, p. 134.

4 GRAU, Eros. *Elementos de Direito Econômico*. São Paulo: RT, 1981, p. 31

5 VIDIGAL, Geraldo de Camargo. *Fundamentos do Direito Financeiro*. São Paulo: RT, 1973, p. 135-136.

6 VIDIGAL, Geraldo de Camargo. *Teoria Geral do Direito Econômico*. São Paulo: RT, 1977, p. 213.

7 GRAU, Eros Roberto. *Planejamento econômico e regra jurídica*. São Paulo: RT, 1978, p. 218.

8 GRAU, Eros Roberto. *Macrojurídico (Direito Econômico)*. In: França, Rubens Limongi (coord.), Enciclopédia Saraiva do Direito, São Paulo: Saraiva, 1980, verbete vol. 51, p. 19-25. Ver também *Elementos de Direito Econômico*. São Paulo: RT, 1981, p. 26-31.

de fracasso será enorme, daí a necessidade de diferentes tipos de financiamento, por um lado, para a atividade de construção dos imóveis, e, por outro, para os adquirentes de baixa renda, que seguramente necessitarão de instrumentos de crédito, garantias e subsídios para fazer frente a uma dívida intergeracional. São óticas diferentes, que se interrelacionam. Observe-se que o direito fundamental à habitação poderia ser implementado de forma diversa, através de políticas públicas voltadas à *locação social* de imóveis, tendo o governo brasileiro optado pela construção de novos imóveis e sua oferta à população de baixa renda como uma forma de dinamização da economia, através de políticas econômicas de modelo keynesiano, o que, mais uma vez vincula a análise *macro* e *microeconômica* com a análise *macro* e *microjurídica* que se propõe.

Anota-se que não se trata da distinção ancestral entre direito público e direito privado, pois desde a *estatização* do direito privado pelo Código Napoleão, uma das coisas mais difíceis é identificar no seio da legislação o que é direito público e o que é direito privado, pois, antes da era das codificações, era privado aquilo que havia sido estabelecido entre partes privadas, sem lei que o determinasse, conforme ensina Francesco Galgano. Segundo esse autor, “o conceito de direito privado significava, antes da revolução, a antítese global da sociedade civil ao Estado-aparato (o direito privado regulava as relações entre particulares, que eram estranhas ao Estado), como também no que tange ao Estado-ordenamento (a sociedade civil possuía suas próprias fontes do direito, separadas do Estado). Agora o direito privado é direito do Estado; sua diferença com o direito público se estabelece no interior do Estado-ordenamento, em um ‘*continuum*’ dentro do qual a diversa natureza, pública ou privada, das normas se fixa de modo especulativo (o critério de distinção de ambas as partes do direito será um dos problemas mais árduos da ciência jurídica)”⁹. Antes do Código Napoleão considerava-se direito privado aquelas normas consuetudinárias; e direito público, todas as normas produzidas por ordenações reais (estatais). Após o Código, o direito consuetudinário passou para um segundo plano de importância, sendo utilizado apenas como supletivo à emanção normativa estatal. Assim, tanto o direito público como o direito privado passaram a ser emanados pelo Estado. Logo, a distinção entre o *macro* e o *microjurídico* não equivale à dicção direito público *versus* direito privado.

Também não se pode considerar que o *microjurídico* seja uma questão própria do Estado Liberal, e o *macrojurídico* de um Estado Social. A perspectiva proposta não passa por esta classificação. Mesmo na contemporaneidade a atuação do Estado pode ou não ocorrer, e até mesmo sua inação em algumas situações é uma política pública absenteísta, que pode ser analisada sob a perspectiva *macro* e *micro*. Trata-se de uma forma de *análise* jurídica, que independe do modelo de Estado vigente.

Entende-se que a distinção entre *macro* e *microjurídico* está muito mais submetida à *lente* que o analista do fato jurídico utiliza para análise do *objeto* da norma, pois mesmo relações entre partes privadas possui uma dimensão *macro*, como na questão da *litigância* por medicamentos e tratamentos que não se encontram previstos para custeio pelo SUS – Sistema Único de Saúde, adiante analisadas. Observada sob uma lente *micro*, vê-se a questão individual; observada sob uma lente *macro*, vê-se a questão dos gastos globais com a prestação do serviço público de saúde – é *difuso* o objeto sob análise.

Nesse sentido, tal distinção é plenamente aplicável ao Direito Financeiro, ramo do Direito que estuda como o Estado arrecada, gasta e se endivida, e como estas funções são repartidas internamente, organizadas e controladas, atividades que correspondem aos clássicos conceitos de receita, despesa, dívida, federalismo fiscal, orçamento e controle. Exatamente por este alcance é que o Direito Financeiro é um *locus* imprescindível para o estudo das *políticas públicas*, pois sem financiamento não se há de falar na concretização dos múltiplos direitos assegurados constitucionalmente. De que vale o direito à segurança pública se não houver investimento público nesse setor, seja em equipamentos, seja em treinamento de pessoal? Esse exemplo pode se multiplicar para a área de saúde, educação, saneamento, iluminação pública, asfaltamento etc. Políticas *públicas* requerem investimento *público*, e isso impacta diretamente a arrecadação, o gasto e a dívida, bem como sua repartição entre os entes federados; conseqüentemente no orçamento e no controle de todo esse processo.

Logo, a utilização desses conceitos pode ser útil e instrumental para a análise jurídica, cujo objeto pode ser observado sob um olhar *microjurídico*, de tal modo a abarcar as questões individuais, ou *macrojurídico*, sob uma ótica mais globalizante. E isto se aplica ao Direito Econômico, ao Direito Financeiro e a muitas outras áreas jurídicas, senão a todas.

⁹ GALGANO, Francesco. *História del derecho mercantil*. Trad. Joaquim Bisbal. Barcelona, Ed. Lara, 1980, p. 93.

2. A MACRO E A MICROJUSTIÇA: JUSTIÇA COMUTATIVA E JUSTIÇA DISTRIBUTIVA

03. Âmbito de análise em que a ótica *macro* e *macrojurídica* pode ser utilizada diz respeito à *macro* e *microjustiça*. Para tanto, retoma-se alguns conceitos ancestrais de teoria da justiça.

O debate sobre *justiça comutativa* e *justiça distributiva* corre os séculos¹⁰. Aristóteles, em sua obra *Ética a Nicômaco*, já tratava do assunto no século IV antes de Cristo.

A *justiça comutativa*, que Aristóteles denomina de *corretiva*, aplica-se nas transações entre os indivíduos.¹¹ Esta deve observar o princípio da igualdade, porém não o geométrico, mas o aritmético. Neste caso “a lei olha apenas para a especificidade do dano, e trata toda a gente por igual”¹². “O juiz é capaz de restabelecer a igualdade”¹³. A *justiça comutativa* existe para *dar a cada um o que é seu*, conforme vetustas lições de direito. Assim, se A deve a B a entrega de um *bem*, B tem o direito de haver de A esse específico *bem*, que pode ser um imóvel, ou dinheiro, ou exemplo semelhante. Haverá aqui uma *operação comutativa* entre A e B. E o Poder Judiciário deve garantir o direito de A defronte de B, relação individualmente considerada.

A *justiça distributiva* é aquela que tem “seu campo de aplicação nas distribuições da honra ou riqueza bem como de tudo quanto pode ser distribuído em partes pelos membros de uma comunidade (na verdade, é possível distribuir tudo isto em partes iguais ou desiguais por uns e por outros)”¹⁴. Nesse caso, “se as pessoas não forem iguais não terão partes iguais, e é daqui que resultam muitos conflitos e queixas, como quando pessoas iguais têm e partilham partes desiguais ou pessoas desiguais têm e partilham partes iguais”¹⁵.

A justiça distributiva é “uma espécie de proporção”¹⁶ e “assim como o justo é o meio, também o justo é o proporcional”¹⁷. Segundo Aristóteles, aqui se está diante daquilo que os matemáticos denominam de *proporção geométrica*, diferente da *proporção aritmética*, própria da *justiça comutativa*. E arremata: “Justo, neste sentido, é então a proporção. Injusto, enquanto a opção oposta, é o que viola o princípio da proporção”. Sendo esta “uma das formas fundamentais de justiça”¹⁸.

Diz ainda o filósofo sobre a *justiça distributiva*, que “embora pareça no seu todo ser idêntico, o modo de se violar o *princípio da proporção* é diferente. A respeito da injustiça praticada, sofrê-la é o menor dos males; mas praticá-la é o maior”¹⁹.

E arremata acerca da *justiça distributiva*:

Praticar injustiça é ficar com uma parte demasiadamente grande do que é considerado absolutamente bom e não ficar com quase nada do que é considerado absolutamente mau

É por esta razão que não pode um ser humano a governar, mas antes o princípio geral de uma lei escrita (...).

Ora, o governante é apenas o guardião da justiça, e, se é guardião do direito, também é da igualdade. [...]

¹⁰ Para uma análise da concepção de diversos autores acerca das concepções de justiça distributiva, ver Murphy, Liam; Nagel, Thomas, *O mito da propriedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2005; Amaral, Gustavo, *Direito escassez & escolha*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 151 e ss; Mello, Elizabete Rosa de, *Direito fundamental a uma tributação justa*. São Paulo: Atlas, 2013; Vita, Álvaro de, *A justiça igualitária e seus críticos*. São Paulo: Unesp, 2000; Barry, Brian, *La teoría liberal de la justicia – Examen crítico de las principales doctrinas de Teoría de la justicia de John Rawls*. México: Fondo de Cultura Económica, 1993; Puyol, Ángel, *Fraternidad y teorías contemporáneas de la justicia*. In: Rodríguez-Arias, David; Maiso, Jordi; Heeney, Catherine (orgs), *¿Justicia para todos? Perspectivas filosóficas*. Madrid: Plaza y Valdés Editores, 2016, p. 15-30; Velasco, Juan Carlos, *El escenario de la justicia distributiva en la era de la globalización*. In: Rodríguez-Arias, David; Maiso, Jordi; Heeney, Catherine (orgs), *¿Justicia para todos? Perspectivas filosóficas*. Madrid: Plaza y Valdés Editores, 2016, p. 173-192; Catarino, João Ricardo, *A teoria dos sistemas fiscais*. In: Catarino, João Ricardo; Guimarães, Vasco Branco, Coimbra: Almedina, 2012; Catarino, João Ricardo, *Redistribuição tributária – Estado social e escolha individual*. Coimbra: Almedina, 2008.

¹¹ Aristóteles, *Ética a Nicômaco*. Tradução direta do grego por Antonio de Castro Caero. São Paulo: Atlas, 2009, p. 108 (Livro V, item II, 1131^a.1).

¹² Idem, p. 110 (Livro V, item IV, 1132a.1).

¹³ Idem, p. 111 (Livro V, item IV, 1132a.25).

¹⁴ Idem, p. 108 (Livro V, item II, 1130b.30).

¹⁵ Idem, p. 109 (Livro V, item III, 1131a.20).

¹⁶ Aristóteles, *Ética a Nicômaco*. Tradução direta do grego por Antonio de Castro Caero. São Paulo: Atlas, 2009, p. 109 (Livro V, item III, 1131a.30).

¹⁷ Idem, p. 109 (Livro V, item III, 1131b.10).

¹⁸ Idem, p. 110 (Livro V, item III, 1131b.20).

¹⁹ Idem, p. 115 (Livro V, item V, 1134a.10).

Ou seja, o governante trabalha em prol dos outros. Por este motivo, diz-se, a justiça é o bem dos outros.²⁰

A justiça distributiva é própria das relações de governo, sendo o orçamento o local apropriado para a realização desse tipo de atuação, pois, *idealmente*, arrecada-se de todos e distribui-se em benefício de todos, o que deve ocorrer de forma desigual, na medida das necessidades, tentando igualar a todos para o exercício de suas liberdades, conforme, de certo modo, ensina Amartya Sen²¹.

O objeto da justiça distributiva é o *bem comum*, algo difuso, *macrojustiça*; o objeto da justiça comutativa é o bem individual, algo identificado, objeto da *microjustiça*.

04. Wolfgang Streeck usa outra formulação para a explicação dessas duas “justiças”. Denomina de *justiça contratual* aquela que é feita pelos *mercados*, de acordo com a avaliação que estes fazem dos desempenhos individuais das pessoas físicas ou jurídicas nele envolvidas, tendo o “valor de mercado” como última unidade de produção. E usa a expressão *justiça social* como aquela regida por normas legais, e não contratuais, e tem por base “concepções coletivas de honestidade, equidade, reciprocidade”, e concede direitos ao mínimo existencial, independente do desempenho econômico e mesmo da capacidade de desempenho daquele indivíduo ou grupo de indivíduos, atribuindo-lhe vários direitos humanos e fundamentais.

Embora correndo o risco de equiparar conceitos usados com cerca de 2.500 anos de diferença, pode-se dizer que a “justiça comutativa” de Aristóteles equivale à “justiça dos mercados” de Streeck; bem como a “justiça distributiva” aristotélica equivale à “justiça social” do autor alemão.

Assevera Streeck que “o mercado decide aquilo que é justo em termos de mercado, exprimindo-o em preços; aquilo que é socialmente justo decide-se na ponderação do poder, própria dos processos políticos, e exprime-se em instituições formais e informais.”²² Exatamente por ser informal e decidida politicamente é que a justiça social/distributiva parece ser completamente irracional, imprevisível e arbitrária sob a ótica dos mercados, da justiça contratual/comutativa. O reverso da moeda encontra-se em quem entende que tais correções políticas distributivas são necessárias para corrigir as relações desiguais entre quem depende do salário e quem depende do lucro. Afinal, o sistema capitalista pressupõe que os mercados distribuem os recursos segundo regras universais, baseadas em contratos livremente estabelecidos entre as pessoas, por outro lado, a política distribui os recursos segundo o poder e as relações de influência, discutidas em processos controversos e implementadas ativamente.

Não se deve esquecer que as pessoas se reúnem em sociedade para ter a felicidade de uma vida independente, perfeitamente ao abrigo da miséria, conforme ensina Aristóteles²³. Aliás, é da essência do Estado – essa organização criada pelo homem para o convívio social –, que haja distribuição de riquezas, sendo o orçamento o principal mecanismo para essa função. O singelo fato de que ao Estado é dado o direito de arrecadar de todos e gastar os recursos em prol de todos já demonstra essa atuação *funcional*, isto é, em prol da sociedade, do bem comum. O orçamento apenas espelha esse processo de forma mais nítida. Observe-se que tal caráter distributivo pode se revelar *concentrador* ou *dissipador*, tal como as forças *centrípetas* e *centrífugas* estudadas na física. Pode distribuir as riquezas de forma *centrípeta*, *concentrando-as*, ou de forma *centrífuga*, *redistribuindo-as*.²⁴

Misabel Derzi, com acuidade, aponta que a justiça distributiva não será alcançada com o manejo de um ramo jurídico apenas, dependendo da atuação concertada de todo o Direito, o que envolve o direito financeiro, o tributário, o do trabalho e muitos outros ramos das ciências sociais.²⁵

Como afirma Thomas Piketty:

A história da distribuição da riqueza jamais deixou de ser profundamente política, o que impede sua restrição aos mecanismos puramente econômicos. [...] A história da desigualdade é moldada pela forma

²⁰ Idem, p. 116 (Livro V, item VI, 1134a,35 – 1134b,5)

²¹ seN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

²² Streeck, Wolfgang. *Tempo comprado. A crise adiada do capitalismo democrático*. Coimbra: Conjuntura Actual, 2013, p. 100.

²³ “O que constitui a cidade não é o fato de habitarem os homens nos mesmos lugares, não se prejudicarem uns aos outros e terem relações comerciais – embora tais condições sejam necessárias para que a cidade exista; mas, por si sós, elas não fazem o característico essencial da cidade. A única associação que forma uma cidade é a que faz participarem as famílias e seus descendentes da felicidade de uma vida independente, perfeitamente ao abrigo da miséria”, Política, Livro III, Capítulo V, §13^a (Bauru: Edipro, 2. ed., 2009, p. 96, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 109, São Paulo: Ícone, 2007, p. 90).

²⁴ Para maiores detalhes sobre esses conceitos, ver SCAFF, Fernando Facury. *Orçamento Republicano e Liberdade Igual: ensaio sobre direito financeiro, república e direitos fundamentais no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

²⁵ Derzi, Misabel. O princípio da não afetação da receita de impostos e a justiça distributiva. In: Horvath, Estevão; Conti, José Maurício; Scaff, Fernando Facury (orgs.). *Direito financeiro, econômico e tributário – Homenagem a Regis Fernandes de Oliveira*. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p. 647.

como os atores políticos, sociais e econômicos enxergam o que é justo e o que não é, assim como pela influência relativa de cada um desses atores e pelas escolhas coletivas que disso decorrem. Ou seja, ela é fruto da combinação, do jogo de forças, de todos os atores envolvidos²⁶.

Esse é o sentido também exposto por Avelãs Nunes, em livro publicado cerca de 30 anos antes da obra de Piketty, apontando que talvez: “o problema da distribuição do rendimento seja mais um problema de poder do que um problema da economia”²⁷.

Aqui se concentra a questão da *justiça distributiva*, que é um problema *primordialmente político, lateralmente econômico e residualmente jurídico*²⁸. Pode ocorrer de se verificar um modelo jusfinanceiro no qual a parcela mais rica da população contribui com mais recursos para a arrecadação pública, sendo tais recursos destinados para gastos públicos dirigidos para redução das desigualdades socioeconômicas – e então haverá um modelo virtuoso, republicano²⁹.

05. Considera-se, portanto, a lógica da *justiça comutativa* de forma muito mais correlata ao âmbito *microjurídico*, e, conseqüentemente, do âmbito da *microjustiça*; e a *justiça distributiva* mais próxima ao âmbito *macrojurídico*, e, por conseguinte, da *macrojustiça*, entendida como a adoção de soluções globais e universalizantes, que atinjam a todos os envolvidos.

Feitas estas aproximações conceituais, pode-se identificar outro âmbito em que os conceitos *macro* e *micro* podem ser aplicados à análise jurídica, isto é, no âmbito da *litigância*, e qual o papel dos diferentes Poderes em sua concretização.

3. MACRO E MICROLITIGÂNCIA DE INTERESSES INDIVIDUAIS E DE INTERESSES DIFUSOS

06. *Macrolitigância* é uma palavra ainda em busca de um conceito mais preciso, mas que pode ser conectada com os conceitos de *micro* e *macrojurídico* e de *macro* e *microjustiça* acima esboçados, em face do caráter litigioso envolvido.

Rafael Fonseca define a expressão *macrolitigância fiscal*, como uma categoria que “busca descrever e explicar a atuação orientativa e vinculante das cortes de cúpula em matéria tributária e a governança judicial subjacente à prestação de tutela em todo território nacional, a partir de serviços e medidas de índole processual e gerencial”. E considera tal expressão em dois sentidos: (1) “tanto na instituição de precedentes, ou pelo menos decisões que colocam fim a uma cadeia argumentativa produzida pelo STJ e pelo STF”, e (2) “a administração pública da Justiça em larga escala com o objetivo de recuperar ativos tributários ou de garantir a defesa do patrimônio público e privado das pessoas naturais e jurídicas que convergem ao financiamento das ações governamentais”³⁰.

Trata-se de uma forma de conceituar *macrolitigância*, com uma ótica diversa da que se pretende esboçar abaixo, a despeito de ser convergente com o que se busca definir.

07. Entende-se por *macrolitigância* duas situações distintas: (a) a *macrolitigância* interesses individuais e (b) a *macrolitigância* de interesses difusos.

Por um lado, pode-se compreender *macrolitigância* no âmbito das lides que envolvem múltiplos interesses individuais, que podem ou não estar reunidas em ações coletivas. Um bom exemplo é o RE 574.706, de março de 2017, que, através da sistemática de *repercussão geral* decidiu aprovar o tema 69 pela *não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS*. Neste caso há uma litigância

²⁶ Piketty, Thomas, O capital no século XXI. Tradução Monica Baumgarten de Bolle, Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014, p. 27.

²⁷ Nunes, António José Avelãs, Crescimento econômico e distribuição do rendimento (reflexões sobre o caso brasileiro), Cadernos do Centro de Ciência e Técnica Fiscal, Lisboa: Centro de Estudos Fiscais, n. 143, p. 187-188, 1986.

²⁸ Sobre o tema, envolvendo o debate sobre o direito subjetivo em uma e outra posição, ver: Lopes, José Reinaldo Lima, Direitos sociais – Teoria e prática, São Paulo: Método, 2006, em especial p. 155 e ss.

²⁹ Destaca Comparato que o *princípio republicano* impõe a adoção de políticas públicas destinadas à redução das desigualdades das condições de vida, e que isso implica na adoção de três medidas principais: um amplo programa de educação, em todos os níveis, objetivando não apenas transmitir conhecimentos, mas formar a consciência comunitária dos cidadãos; um sistema de seguridade social, para cobrir serviços de saúde pública, previdência e assistência social; e um sistema tributário apto a impedir a acumulação incontrolada de fortunas privadas. Comparato, Fábio Konder, Poder político e capitalismo, Boletim de Ciências Econômicas, v. LVII, t. I (em homenagem ao Prof. Dr. António José Avelãs Nunes), Coimbra: Coimbra Ed., 2014, p. 1135-1136, especialmente p. 1115-1144. Sobre o conceito de *orçamento republicano*, ver SCAFF, Fernando Facury, *Orçamento Republicano e Liberdade Igual: ensaio sobre direito financeiro, república e direitos fundamentais no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

³⁰ FONSECA, Rafael Campos Soares da. *Judicialização da Dívida Pública Federativa no Supremo Tribunal Federal*. Tese de doutorado defendida perante banca na Faculdade de Direito da USP em julho de 2021, pág. 62.

plúrima, pois envolve diferentes autores que, através de processos individualizados, buscaram a tutela do STF. Aqui pode-se identificar um aspecto do conceito de *macrolitigância*. No caso, estamos defronte a *interesses individuais*, que poderiam ser analisados *coletivamente* – como foram no caso em apreço, pois individualmente os processos foram paulatinamente sendo propostos até que a instância máxima pertinente decidiu sobre eles, tendo sido aplicado um mecanismo processual que fez alcançar a solução até mesmo para quem não havia proposto nenhuma lide, embora com limitações para estes. Aqui há uma *macrolitigância de interesses individuais*.

Outro sentido para *macrolitigância* pode ser identificado quando o STF se debruça sobre temas que envolvem *interesses difusos*, cuja tutela não pode ser buscada individualmente, pois, como o nome indica, refletem interesses de toda a sociedade difusamente considerada. Neste caso se insere, por exemplo, a ADI 5.595, proposta pela Procuradoria Geral da República, através da qual se busca a recomposição dos valores para o financiamento da saúde, afetados pela Emenda Constitucional 86, que limitou o que a União deveria necessariamente desembolsar para custear os gastos mínimos com ações de saúde pública, e pela Emenda Constitucional 95, que os restringiu ainda mais. Neste caso, que permanece sob análise do STF, não se há de falar em interesses individuais ou coletivos, pois não haveria nem uma única pessoa individualmente legitimada para propor este tipo de demanda, que atinge toda a sociedade, difusamente considerada – o *objeto* da norma, e da lide, é social e financeiramente difuso. Se verifica neste caso, portanto, uma *macrolitigância de interesses difusos*.

Neste aspecto da *macro* e *microlitigância* o que se busca é identificar a diferença entre os tipos de interesse em jogo, independentemente do tipo de ação e dos legitimados para propô-las.

No primeiro caso (RE 574.706) havia interesses *individuais* lesados, que foram discutidos *em bloco* no STF, através da sistemática da *repercussão geral*.

No segundo caso (ADI 5.595) o que se verifica são interesses de toda a sociedade, *difusamente* afetada pelo dano causado.

08. Vamos a outros exemplos. Quando alguém individualmente litiga em busca de certo medicamento que lhe foi prescrito por um médico, mas que não consta da lista de medicamentos obrigatoriamente fornecidos pelo SUS, estamos defronte a uma questão individual, que pode ser identificada como uma *microlitigância*. Muitos indivíduos podem litigar no mesmo processo, ou em processos distintos, em busca desse mesmo medicamento, entupindo as vias processuais. Nesta hipótese estaremos diante de uma questão individual ou coletiva, esta reunindo vários interesses individuais. Seguramente há impacto financeiro nos cofres públicos em razão dessa demanda, pois eventual concessão do pleiteado trará reflexos na programação orçamentária para a saúde pública, qualquer que seja o nível federativo envolvido. Aqui se identifica um problema de *macrolitigância de interesses individuais*, cujos efeitos foram ampliados através de mecanismos processuais.

Um bom exemplo nesse campo diz respeito à busca de medicamentos contra a AIDS, que no final do século passado foi objeto de muitas ações individuais e coletivas. O Poder Executivo de então, à luz do problema, buscou uma solução universal, e incluiu os medicamentos necessários ao combate da doença na lista do SUS, fazendo cessar as lides sobre o tema. Neste caso a solução *global e universalizante* não adveio do Poder Judiciário, mas do Executivo. A *macrolitigância*, aqui referida no primeiro sentido exposto neste texto (exemplificada pelo RE 574.706), foi importantíssima, pois demonstrou ao Poder Executivo a relevância da matéria e a necessidade de solucionar o impasse – tal como ocorreu. Em síntese, a partir deste exemplo: através de *macrolitigância de interesses individuais*, que realizou *microjustiça* através das múltiplas decisões individuais, o Poder Executivo realizou a *macrojustiça*, que deve ser necessariamente *universalizante*, mas que dificilmente se realiza diretamente através do Poder Judiciário, como no caso em apreço, que necessitou de mudanças normativas realizadas pelo Poder Executivo, que inseriu na lista do SUS os medicamentos e tratamentos pleiteados. O Ministro Alexandre de Moraes já utilizou neste sentido a expressão *macrolides*, em seu voto no ARE 1.273.640-AgR, proferido em 08/09/2020.

Observe-se que essa situação é completamente diferente do segundo âmbito conceitual de *macrolitigância* acima esboçado (exemplificado pela ADI 5.595). Neste caso, não há possibilidade de *microlitigância*, e só através de uma decisão judicial no STF é que será possível a realização de *macrojustiça*, que será a recomposição dos saldos financeiros que a União está obrigada a gastar com saúde pública até 2036, período durante o qual vigorará o *teto de gastos* estabelecido pela EC 95 (ADCT, art. 110). Embora isso vá afetar a todos os habitantes do Brasil, não haveria *legitimidade processual* individualmente considerada. Mais que isso: seria praticamente impossível a um indivíduo isoladamente considerado identificar esta perda financeira nos serviços de saúde pública e correlacioná-la com o problema enfrentado pela ADI 5.595 e as perdas ocasionadas pelas EC 86 e 95. Seguramente o problema atingirá os *indivíduos*, mas a correlação entre causa e efeito será *difusa*. A decisão judicial necessariamente será universal e global,

com impacto difuso em termos orçamentários, pois a recomposição dos saldos orçamentários deverá ser retirada de outras rubricas.

Este segundo sentido de *macrolitigância* se aproxima do enfoque *macrojurídico* acima identificado, pois se refere à um objeto normativo distinto, que alcança uma *atividade* e não a um sujeito individualmente considerado. E a distinção que se esboça nestas linhas aponta para a uma situação de *macrojustiça*, no sentido de *justiça distributiva*.

Outro exemplo pode esclarecer esta situação: a ADO 25, através da qual os Estados buscaram a complementação de recursos para o Fundo da Lei Kandir (Lei Complementar 87/96), o que resultou em um histórico acordo que culminou na aprovação da Lei Complementar 176/20, fruto da condenação da União havida naquele processo. Seguramente havia em jogo interesses *individuais das pessoas políticas* (os Estados) que representavam a população de cada qual daquelas unidades federadas (âmbito *difuso* da demanda), e a implementação da decisão judicial foi tanto mais facilitada pelo grande acordo judicial interfederativo realizado. O Poder Judiciário julgou a demanda em favor dos Estados, mas sem condições de dimensionar o valor envolvido, ao qual se chegou a partir de negociações com o Poder Executivo, tendo o Poder Legislativo normatizado a forma e as condições desse pagamento.

Nessa linha de *macrolitigância* de interesses difusos verifica-se o caso da importação de pneus usados (ADPF 101).

Os exemplos poderiam se multiplicar, como no caso *Raposa Serra do Sol* (PET 3388) ou na questão do *marco temporal das terras indígenas* (RE 1017365), contraponto a lógica *microjurídica* à *macrojurídica*, envolvendo questões de *macro* e *microlitigância*.

09. Fica claro que através da litigância se pode chegar à justiça, e isso é o âmbito próprio de atuação do Poder Judiciário – a realização da justiça *comutativa*, isto é, *dar a cada um o que é seu*. Porém isso é mais fortemente realizado no âmbito da *microjustiça*, que é individual ou coletiva, que pode ser estendida até mesmo para quem não litigou através dos mecanismos processuais da *repercussão geral*, por exemplo. Todos os indivíduos naquela mesma situação serão alcançados pela prestação jurisdicional, mesmo que sequer saibam da existência daquela lide.

Porém *muito raramente* o Poder Judiciário pode chegar diretamente a soluções de *macrojustiça*, isto é, universalizantes no sentido próprio, não pela multiplicidade de autores, ou pelo alcance que poderá ser dado àquela decisão judicial através de mecanismos processuais. O *objeto* buscado é que será diverso, pois *não* se trata de *justiça comutativa*, no sentido de dar a cada um o que é seu, mas de *justiça distributiva*, que visa a distribuição e a redistribuição das riquezas em uma sociedade. Este âmbito universalizante é próprio dos Poderes Legislativo e Executivo, que podem solucionar problemas de interesses sociais verdadeiramente *difusos*. Aqui entram as políticas públicas, que são propostas e desenvolvidas no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, cabendo residualmente ao Judiciário o seu controle.

O que acima foi afirmado sobre o caráter *político* da *justiça distributiva* não afasta completamente o Poder Judiciário de controlar as normas jurídicas, sempre à luz da Constituição, e com pleno respeito à interdependência entre os Poderes, como no caso da ADI 5.595, que se trata de uma das raras possibilidades de o Poder Judiciário, no caso o STF, realizar *macrojustiça*, no âmbito de *macrolitigância* de um único e isolado processo. Trata-se de um raro exemplo de *macrolitigância de interesses difusos*.

10. Tudo isso aponta para um novo papel do Poder Judiciário, em especial do STF, pois na *macrolitigância*, seja a de *interesses individuais* ou a de *interesses difusos*, a função universalizante será tanto mais efetiva se os demais Poderes colaborarem de forma interdependente na solução do problema, como no caso da AIDS ou da ADO 25. É nesse sentido que Elival da Silva Ramos aponta para a necessidade de o STF “estabelecer um verdadeiro diálogo com o legislador, até como fator legitimador de sua atuação”, em algumas hipóteses.³¹

O conceito de *macrolitigância*, aqui meramente esboçado, pode ocorrer tanto através de múltiplos processos, fruto de violação de interesses individuais ou coletivos, e aqui se estará diante à *microjustiça de interesses individuais*, que poderá ampliada através de mecanismos de Direito Processual; bem como através de um único processo, cujo objeto se refira a interesses difusos de toda a sociedade, e aqui se estará defronte à *macrolitigância de interesses difusos*, concretizadora de *macrojustiça*.

Portanto, da *macrolitigância* podem decorrer soluções de *microjustiça com escopo ampliativo*, bem como podem resultar soluções de *macrojustiça* através de um único processo, que enfrente problemas de interesses verdadeiramente *difusos*. A diferença está no *objeto* a ser perseguido: *individual*, como no caso do RE 574.706, ou *difuso*, como no caso da ADI 5.595.

³¹ RAMOS, Elival da Silva. Controle de Constitucionalidade no Brasil: Perspectivas de evolução. São Paulo: Saraiva, 2010, pág. 456.

Nestes casos não se há de falar nem de judicialização da política ou de politização do judiciário, mas de *macrolitigância* e da busca de *macrojustiça*, seja pela via da *microjustiça com escopo ampliativo*, seja pela via própria da *macrojustiça de interesses difusos*. Isso também aponta para um caminho diferenciado nas demandas interfederativas, que abundam no STF, com especial destaque para a questão da dívida pública³². E é uma distinção que pode ser *útil e funcional* na análise dos casos submetidos ao Poder Judiciário no que se refere às políticas públicas em geral.

Como afirmou Gilmar Mendes ao votar na STA 175³³, que tratava da judicialização da saúde, “o problema talvez não seja de judicialização, ou, em termos mais simples, de interferência do Poder Judiciário na criação e implementação de políticas públicas em matéria de saúde, pois, o que ocorre, na quase totalidade dos casos, e apenas a determinação judicial do efetivo cumprimento de políticas públicas já existentes”.

Em síntese, é possível identificar e correlacionar conceitos distintos: (1) a *macrolitigância de interesses individuais*, que busca solucionar impasses de *microjustiça*, mas que, ao fim e ao cabo, dizem respeito à justiça *comutativa*, podendo ser ampliadas através de mecanismos processuais, e (2) a *macrolitigância de interesses difusos*, situação de mais rara ocorrência no Poder Judiciário, que visa solucionar problemas difusamente identificados que afetam a toda a sociedade, e que dizem respeito à justiça *distributiva*, a *macrojustiça*.

CONCLUSÕES

11. O conceito de *macro* e *microjurídico* parte da distinção entre diferentes objetos a serem regulados pelo Direito. Enquanto no nível *microjurídico* se regula a atuação de *indivíduos*, no âmbito *macrojurídico* o Direito regula as *atividades*, o que distingue diferentes alcances para as normas envolvidas. São diferentes óticas para análise dos fenômenos jurídicos.

Usando este instrumental jurídico, considera-se que a justiça *distributiva* não é privativa do Poder Judiciário, podendo mais facilmente ser alcançada através de ações dos Poderes Legislativo e Executivo, responsáveis primeiros pela formulação e implementação de políticas públicas, em face de seu alcance universal, o que pode ser considerado como *macrojustiça*. A justiça *comutativa* é o âmbito mais adequado ao Poder Judiciário, implementada no sentido de *dar a cada um o que é seu*, o que aponta para *microjustiça*, a justiça do caso concreto.

Macrolitigância, por sua vez, envolve necessariamente o Poder Judiciário e pode ocorrer tanto no âmbito de *interesses individuais (microjustiça)* com soluções extensivas a outras pessoas em situação idêntica, através de mecanismos processuais (*microjustiça ampliada*), bem como no âmbito de *interesses difusos*, hipótese menos usual (*macrojustiça*).

Portanto:

1. Através da *macrolitigância de interesses difusos* perante o Poder Judiciário, pode-se realizar *macrojustiça* (justiça *distributiva*), o que é uma hipótese rara, pois o mais usual é que ela seja concretizada através de ações do Poder Executivo e do Poder Legislativo, os quais são os principais artífices das políticas públicas que devem, necessariamente, ser universais para os grupos que se pretende atingir;
2. Através da *macrolitigância de interesses individuais*, que só pode ocorrer perante o Poder Judiciário, pode-se realizar justiça *comutativa (microjustiça)*, a qual pode ter seu alcance alargado através de mecanismos processuais (*microjustiça ampliada*);
3. Estas análises necessariamente requerem um instrumental jurídico que permita analisar as situações sob as óticas *macro* e *microjurídica*, a partir do objeto das normas envolvidas, o que determinará seu distinto alcance.

A utilização dos conceitos de *macro* e de *micro* é útil e instrumental na análise jurídica, tal como é em outras áreas do conhecimento, como na Economia. A jurisprudência analisada aponta para isso.

³² Sobre esse tema é imprescindível a consulta a FONSECA, Rafael Campos Soares da, *Judicialização da Dívida Pública Federativa no Supremo Tribunal Federal*. Tese de doutorado defendida perante banca na Faculdade de Direito da USP em julho de 2021.

³³ Voto na STA 175, p. 92

BIBLIOGRAFIA CITADA:

- AMARAL, Gustavo. *Direito escassez & escolha*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- ARISTÓTELES, Ética a Nicômaco, Tradução direta do grego por Antonio de Castro Caeiro, São Paulo: Atlas, 2009.
- . Política, São Paulo: Ícone, 2007.
- . Política, Bauru: Edipro, 2. ed., 2009.
- . Política, São Paulo: Saraiva, 2011.
- BARRY, Brian. *La teoría liberal de la justicia* – Examen crítico de las principales doctrinas de Teoría de la justicia de John Rawls. México: Fondo de Cultura Económica, 1993.
- CATARINO, João Ricardo. A teoria dos sistemas fiscais. In: Catarino, João Ricardo; Guimarães, Vasco Branco. Coimbra: Almedina, 2012.
- . Redistribuição tributária – Estado social e escolha individual. Coimbra: Almedina, 2008.
- COMPARATO, Fábio Konder. Poder político e capitalismo. Boletim de Ciências Econômicas, v. LVII, t. I (em homenagem ao Prof. Dr. Antônio José Avelãs Nunes), Coimbra: Coimbra Ed., 2014, p. 1135-1136.
- COTTELY, Esteban. *Teoría del Derecho Económico*. Buenos Aires: Artes Gráficas, 1971.
- DERZI, Misabel. O princípio da não afetação da receita de impostos e a justiça distributiva. In: Horvath, Estevão; Conti, José Maurício; Scaff, Fernando Facury (orgs.), Direito financeiro, econômico e tributário – Homenagem a Regis Fernandes de Oliveira. São Paulo: Quartier Latin, 2014.
- FONSECA, Rafael Campos Soares da. *Judicialização da Dívida Pública Federativa no Supremo Tribunal Federal*. Tese de doutorado defendida perante banca na Faculdade de Direito da USP em julho de 2021.
- GALGANO, Francesco. *HISTÓRIA del derecho mercantil*. Trad. Joaquim Bisbal. Barcelona, Ed. Lara, 1980
- GRAU, Eros Roberto. *Planejamento econômico e regra jurídica*. São Paulo: RT, 1978, p. 218.
- . *Macrojurídico (Direito Económico)*. In: França, Rubens Limongi (coord.), Enciclopédia Saraiva do Direito, São Paulo: Saraiva, 1980, verbete vol. 51, p. 19-25.
- . Elementos de Direito Económico. São Paulo: RT, 1981.
- LOPES, José Reinaldo Lima. Direitos sociais – Teoria e prática. São Paulo: Método, 2006.
- MELLO, Elizabete Rosa de. Direito fundamental a uma tributação justa. São Paulo: Atlas, 2013.
- MURPHY, Liam; Nagel, Thomas. O mito da propriedade. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- NUNES, António José Avelãs. Crescimento económico e distribuição do rendimento (reflexões sobre o caso brasileiro). Cadernos do Centro de Ciência e Técnica Fiscal, Lisboa: Centro de Estudos Fiscais, n. 143, p. 187-188, 1986.
- PIKETTY, Thomas. O capital no século XXI. Tradução Monica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.
- PUYOL, Ángel. Fraternidad y teorías contemporáneas de la justicia. In: Rodríguez-Arias, David; Maiso, Jordi; Heeney, Catherine (orgs). ¿Justicia para todos? Perspectivas filosóficas. Madrid: Plaza y Valdés Editores, 2016.
- RAMOS, Elival da Silva. Controle de Constitucionalidade no Brasil: Perspectivas de evolução. São Paulo: Saraiva, 2010.
- SCAFF, Fernando Facury. Orçamento Republicano e Liberdade Igual: ensaio sobre direito financeiro, república e direitos fundamentais no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- STREECK, Wolfgang. Tempo comprado. A crise adiada do capitalismo democrático. Coimbra: Conjuntura Actual, 2013.
- VELASCO, Juan Carlos. El escenario de la justicia distributiva em la era de la globalización. In: Rodríguez-Arias, David; Maiso, Jordi; Heeney, Catherine (orgs). ¿Justicia para todos? Perspectivas filosóficas. Madrid: Plaza y Valdés Editores, 2016.
- VIDIGAL, Geraldo de Camargo. *Fundamentos do Direito Financeiro*. São Paulo: RT, 1973.
- . Teoria Geral do Direito Económico. SP: RT, 1977.
- VITA, Álvaro de. A justiça igualitária e seus críticos. São Paulo: Unesp, 2000.